

# ANÁLISE DA LEI 9.600/2011 QUE INSTITUI O ICMS ECOLÓGICO A SER IMPLANTADO NA PARAÍBA

## ANALYSIS OF THE LAW 9.600/2011 THAT INSTITUTES ICMS ECOLOGICAL TO BE IMPLANTED IN PARAÍBA

Simone Porfírio de Souza<sup>1</sup>

### Resumo

Diante das preocupações universais com problemas ambientais e a necessidade de sustentabilidade, torna-se essencial discussões sobre meios de se obterem recursos para financiar ações e projetos voltados à preservação de recursos naturais. Assim, este estudo analisa a lei do ICMS ecológico a ser implantada na Paraíba. Como resultado desta pesquisa empírica, tem-se que a Paraíba arrecadou R\$3.248.745.000,00 em ICMS e poderia ter repassado os 5% do ICMS ecológico para os 33 municípios que possuem unidades de conservação, e mais 5% para os 18 municípios que possuem aterros sanitários oficialmente registrados. A fiscalização deste imposto, a cargo do TCE, está acobertada em duas leis estaduais. Espera-se que o impedimento da aplicação deste tributo, na Paraíba, seja para melhor formulá-lo, acrescentando novos critérios, como os outros Estados nordestinos já o fizeram, tais como: favorecer criação de unidades de compostagem, educação ambiental, melhoria das unidades de conservação já existentes, proteção de mananciais, redução de desmatamentos, recuperação das áreas degradadas, identificação e minimização de fontes poluidoras.

**Palavras-chave:** ICMS Ecológico; Responsabilidade Ambiental; Tributação Ambiental.

### ABSTRACT

Considering the universal concern with environmental problems and the need for sustainability, it is essential to discuss on ways to raise funds to finance measures and projects aimed at the preservation of natural resources. This study analyzes the law of the ecological ICMS to be implanted in the state of Paraíba, Brazil. As results of this empirical research we have that Paraíba collected R\$3,248,745,000.00 and could have passed 5 % of the ecological ICMS to the 33 municipal districts that have protected areas, and 5 % more to the 18 ones in which landfills have officially been registered. The supervision of this tax charged to the TCE is based on two state laws. It is expected that the impediment to the application of this tribute in Paraíba is due to the interest in developing best ways to preserve the environment, adding new criteria as other northeastern states have already done, such as favoring creation of composting units, environmental education, improvement of existing conservation units, watershed protection, reducing deforestation, recovery of degraded areas, identification and minimization of pollution sources.

**Keywords:** Ecological ICMS; Environmental Responsibility; Environmental Taxation.

---

<sup>1</sup> Bacharela em Direito pelo Centro Universitário de João Pessoa/UNIPE. Doutora em Ecologia, Conservação e Manejo de Vida Silvestre pela Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte - UFMG. Professora do Bacharelado em Engenharia Ambiental da Faculdade Internacional da Paraíba, FPB/*Laureate International Universities*. E-mail: simoneporfirio@yahoo.com.br

## **INTRODUÇÃO**

A preocupação com o meio ambiente já está expressa na Constituição Federal, mas faltam ações mais efetivas por parte dos governos (federal, estaduais e municipais) e, principalmente, da sociedade. Acredita-se que, com a implantação de um imposto que estimule projetos com argumentações ambientais, as ações advindas serão benéficas a todos.

O Imposto sobre Circulação de Mercadoria e Serviços (ICMS) é um imposto estadual que pode ser repassado, em parte, aos Municípios. Esta parcela tem sido redistribuída de forma a favorecer as cidades que investem em ações ambientais ou têm suas atividades econômicas afetadas pela restrição de uso do solo. A esta redistribuição do ICMS deu-se o nome de ICMS ecológico, ICMS socioambiental ou simplesmente ICMS-e. Acredita-se que sua fiscalização deve ser de interesse de todos. Sua aplicação deve ser fiscalizada não só pelos órgãos governamentais, mas principalmente, acompanhada pela população que, cada vez mais, se preocupa com a preservação dos recursos naturais e o bem-estar da coletividade. O uso inadequado deste recurso, quando mal empregado pelas cidades, deveria resultar em sanção, com o retorno deste recurso ao Estado para ser remanejado aos Municípios que o fizeram corretamente.

Todos os dados referentes a este novo imposto são encontrados em um site criado exclusivamente para acompanhar seu desenvolvimento e repasse pelos Estados. O site [www.icmsecologico.org.br](http://www.icmsecologico.org.br) foi criado e é mantido pela Organização Não Governamental (ONG) Internacional denominada *The Nature Conservancy (TNC)*. Esta e outras instituições de renome vêm aliando pesquisa científica, parcerias financeiras e políticas públicas para preservar os recursos naturais, não só no Brasil. E nesta luta, o citado site já ganhou prêmios nacionais e internacionais.

No Brasil, este imposto nasceu em 1991, no Paraná, para resolver uma limitação de arrecadação sofrida por Municípios que tinham restrições no uso do solo. Diante disso, fez-se uma redistribuição no repasse do imposto aos Municípios privilegiando os que preservassem os recursos naturais de seu território. Este imposto, então, passou de compensador para incentivador, fazendo que todos os Municípios passassem a preservar seus recursos no intuito de ser beneficiado pelo ICMS ecológico.

Após a iniciativa do Paraná, Estados com grande arrecadação de ICMS passaram a adotar o novo imposto, como São Paulo, Minas Gerais e Rio Grande do Sul. Esta preocupação também atingiu os Estados da Região amazônica, com imensas áreas de interesse na preservação de recursos naturais, tais como Acre, Amapá e Rondônia.

Apesar de a maioria dos Estados brasileiros já usufruir do ICMS ecológico, no Nordeste, a realidade é bem diferente e menos da metade dos Estados tem uma legislação aprovada neste sentido. Dos nove Estados nordestinos, apenas três possuem legislação e efetiva implantação deste tributo. Um quarto Estado tem uma lei aprovada, mas esta não é efetivamente aplicada por questões jurídicas e políticas.

Em 2000, Pernambuco alterou os critérios de distribuição do ICMS, criando o ICMS socioambiental para beneficiar os Municípios que tivessem investimentos em saúde, educação e meio ambiente. Neste último assunto, o imposto favorece projetos de criação e melhoria de unidades de conservação, aterro sanitário e unidades de compostagem. O Ceará também implantou o ICMS socioambiental em 2007, dando peso relativamente alto à conservação da biodiversidade através de um Índice Municipal de Qualidade do Meio Ambiente como premiação para boas ações de gestão ambiental. O Piauí, em 2008, acompanhando os modelos destes Estados, implantou o ICMS ecológico com um sistema de certificação, atribuindo um Selo de Qualidade aos serviços e projetos executados pelas prefeituras. Estas instalaram Conselhos Municipais de Meio Ambiente como distribuidores dos selos em três categorias (A, B e C) que somam nove requisitos, dentre os quais se tem gestão de resíduos, proteção de mananciais, redução de desmatamento, identificação e minimização de fontes poluidoras.

A Assembleia Legislativa paraibana aprovou, em 21 de dezembro de 2011, a Lei 9.600 (PARAÍBA, 2011), que institui o ICMS ecológico, destinando 5% do repasse ecológico aos Municípios que possuem unidades de conservação em seu território, e mais 5%, aos que tratam seus resíduos sólidos em, pelo menos, 50% da demanda doméstica. Esta lei deveria ter sido regulamentada até 22 de junho de 2012, mas, em dezembro, a lei 9.600 foi suspensa pelo Pleno do Tribunal de Justiça do Estado, que também concedeu uma medida cautelar em favor de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade, movida pelo Governo do Estado da Paraíba. Desta decisão, tem-se o Acórdão da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 2999.2012.000549-41001, de 12 de dezembro de 2012.

Este estudo objetiva discutir a implantação do ICMS ecológico na Paraíba, sugerindo formas de consertar suas falhas e sugerir regulamentação e acompanhamento de todos que compõem a sociedade.

Como objetivos específicos, pretende-se: 1) Examinar os valores arrecadados pela Paraíba com o ICMS para calcular o montante que poderia ser destinado ao ICMS ecológico; 2) Listar os municípios que se encaixam no 1º critério a ter direito ao repasse do ICMS ecológico paraibano, ou seja, que possuam unidades de conservação dentro de seu território, independente do tipo de proteção (se integral, de uso sustentável ou outras formas criadas pelo

Estado ou Municípios) ou da competência/gerência destas unidades (se federal, estadual, municipal ou particular); 3) Identificar quantos municípios se encaixam no 2º critério do ICMS ecológico, ou seja, que possuam projetos para tratar os resíduos sólidos domésticos de, pelo menos, 50% da população do Município; e 4) Determinar a quem compete fiscalizar o citado imposto, estimulando a participação de todos na responsabilidade do meio ambiente equilibrado, seja com pagamento, cobrança e fiscalização do tributo aqui discutido.

Este estudo comparativo procura identificar, nos Estados que já usam o ICMS ecológico, suas vantagens para aplicá-las e suas desvantagens para corrigi-las na Paraíba. Esta pesquisa-ação levará os resultados às autoridades e mostrando-lhes os benefícios da implantação do imposto estudado. Quanto à finalidade, esta é uma pesquisa qualitativa e aplicada, pois considera a relevância social do tema e a utilização dos conhecimentos adquiridos na sua implantação. Seus objetivos são exploratórios e descritivos porque busca maiores informações sobre o tema observando, registrando, analisando e interpretando seus dados. A tipologia da pesquisa é prática porque se pretende intervir na realidade da sociedade; sua fonte é em documentos e informações anteriores; com objeto fundamentalmente bibliográfica, e abordagem qualitativa, buscando esclarecimento para efetivação do ICMS ecológico e seu uso na preservação dos recursos naturais, para esta e futuras gerações. O método de interpretação jurídica é o sistemático já que as normas serão analisadas simultaneamente, assim como os fatos a que elas se referem, conforme seu momento histórico e suas condições sociais. O método axiológico também é possível já que busca os valores concretizados pelas normas e a exaltação dos valores sociais na implantação do imposto para melhoria da sociedade.

Este trabalho está estruturado em três capítulos divididos em três subitens e encerrando com considerações finais, onde se destaca os objetivos atingidos e traz sugestões para a alteração da lei na Paraíba. Os capítulos estão interligados e explorados da seguinte forma: o primeiro capítulo está voltado à narrativa da importância da participação de todos na responsabilidade de um ambiente ecologicamente equilibrado, abordando-se a preocupação internacional e temporal com o meio ambiente; a aplicação de um tributo utilizado como responsabilidade ambiental e sua origem com apelação ecológica na esfera nacional. Num segundo capítulo são descritas a importância e a implantação do tributo, sua regra-matriz, função e aplicação no Nordeste brasileiro. O terceiro e último capítulo traz a realidade paraibana com a criação problemática do imposto, a aplicação dos critérios exigidos pela lei e sua fiscalização. O trabalho se encerra com as considerações a respeito de cada um dos objetivos específicos destacando-se as possíveis soluções para o impasse com a lei paraibana

e descrevendo sugestões de melhoria para algumas unidades de conservação já existentes. Acredita-se que é possível estimular ações ambientais em diversos Municípios paraibanos trazendo melhoria para governo, proprietários de áreas verdes e, principalmente, à comunidade desta e das futuras gerações.

## ***1. A RESPONSABILIDADE DE TODOS PARA UM AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO***

Neste capítulo, pretende-se mostrar que a preocupação com o meio ambiente é antiga e universal, pois o mau uso dos recursos naturais têm consequências para todos os habitantes do planeta. Por isso, exige-se empenho de todos, seja sociedade ou governantes, para a preservação e uso sustentável destes recursos.

Pode-se ver que, mais cedo ou mais tarde, todos os Estados brasileiros deverão lançar meios de proteger e gerenciar tais recursos a fim de garantir um futuro sustentável. Para isso, busca-se envolver todos, não para criar um novo imposto, mas, para fazer uso dos já existentes de forma a propiciar uma melhor distribuição dos recursos financeiros e das responsabilidades na gerência e aplicação destes. Assim, o ICMS pode e deve ser remanejado, criando-se o ICMS ecológico para estimular criação de unidades de conservação e execução de projeto de tratamento e aproveitamento de resíduos sólidos nas cidades, entre outras ideias que mantenham o meio ambiente sustentável para esta e futuras gerações.

### ***1.1. A PREOCUPAÇÃO COM O MEIO AMBIENTE NO TEMPO E ESPAÇO***

O direito ambiental é uma área que vem se destacando nos últimos tempos, principalmente diante das alterações climáticas e problemas ambientais ocorridos no planeta. Isso tem sido confrontado com o tão sonhado desenvolvimento econômico e as crises financeiras vivenciadas por vários países. Estas preocupações não são atuais e já se destacaram em documentos de organismos internacionais como o manifesto ambiental da Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente Humano, de Estocolmo em 1972; na criação do Mercosul, durante o Tratado de Assunção, em 1991; e na Declaração de Canela, em 1992, quando se determinou a responsabilidade ambiental dos países componentes do bloco do Sul-Americano (CARVALHO RAMOS, 2008).

Ramos (2011), complementando a Constituição Federal, cita que o homem tem direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e desenvolvimento econômico, e tais direitos são conciliados e idealizados no chamado ‘desenvolvimento sustentável’. Isto também é abordado por Silva (2010), que vai além, mostrando a sustentabilidade como fundamento

constitucional (BRASIL, 1988, artigos 3º e 225, CF); e como forma de eliminação da pobreza, satisfazendo suas necessidades essenciais com crescimento econômico que favoreça o bem-estar da população. Porém, o alcance destes direitos (ambiente equilibrado e desenvolvimento sustentável) é um objetivo que necessita repartição de obrigações. Machado (2005) ressalta a importância da participação da sociedade e das ONGs sugerindo a criação de uma Agência de Informação Ambiental. Para isso, este autor destaca um texto de J. J. Gomes Canotilho exaltando a participação popular em decisões administrativas, como princípio democrático e democracia participativa. No entanto, Ruschel (2010) salienta que esta participação deve ser uma parceria ambiental e não cooperação ambiental porque este último seria “operar ou obrar simultaneamente, colaborar”. Esta autora cita que parceria ambiental concretizaria a função do governo, em fazer o que lhe é atribuído, e da coletividade, em assumir sua responsabilidade nesta preservação. Afinal, preservar os recursos naturais ou usá-los de forma regrada deve ser uma preocupação de todos os habitantes do planeta, da administração pública e do Direito (CARVALHO; SANTANA, 2009). E este papel, de governo e cidadãos, já é concretizado, não só na doutrina, mas fundamentalmente no texto constitucional.

## ***1.2. IMPORTÂNCIA DO PAGAMENTO DE TRIBUTOS COMO RESPONSABILIDADE AMBIENTAL***

Pela legislação, tributo é uma prestação compulsória, paga em moeda, instituída por lei e cobrada pelo órgão competente, diante de um fato gerador (BRASIL, 1966, artigo 3º, CTN) e pode ser classificado como impostos, taxas ou contribuições de melhoria (BRASIL, 1988, artigo 145, incisos I-III, CF). O STF considera ainda como espécies tributárias, os empréstimos compulsórios e as contribuições sociais (de seguridade social e salário educação) e especiais (de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas), (ADI 447, Rel. Min. Octavio Gallotti, voto do Min. Carlos Velloso, julgamento em 5-6-1991, Plenário DJ de 5-3-1993).

O ICMS é um imposto cobrado dos contribuintes e incide sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços. Contudo, na busca de alternativas para os Municípios que tinham restrições de uso do solo e sua atividade econômica afetada, o governo paranaense criou o ICMS ecológico (SEBASTIÃO, 2011).

A forma ecológica do ICMS é um imposto estadual tido, por Fiorillo e Ferreira (2010), como uma compensação que virou benefício fiscal, vinculado direta ou indiretamente à conservação ambiental. Apesar da obrigatoriedade do pagamento pelos serviços ambientais

ainda se apresentarem de forma embrionária na norma jurídica (MILARÉ, 2011; GUEDES; SEEHUSEN, 2011), mesmo já havendo projeto de lei neste sentido (PEIXOTO, 2011), o ICMS ecológico é um tributo que tem sido usado para estimular projetos na área ambiental, buscando-se cumprir o art. 225 da Constituição por órgãos governamentais ou não. A primeira proposta deste imposto foi implantada no Estado do Paraná, em 1991 e, 23 anos depois (julho de 2014), dos 26 Estados brasileiros, apenas nove ainda não têm uma lei aprovada, embora tenham propostas de implantação sendo discutidas junto às autoridades competentes. Ou seja, 65,4% dos Estados brasileiros já possuem um imposto com argumento ecológico, conhecido como ICMS ecológico, ICMS-E (RAMALHO; PASSOS, 2011), ICMS Verde (como na lei acreana) ou ICMS Socioambiental (como na lei pernambucana e cearense). Estes 17 Estados aprovaram uma nova distribuição de um tributo já existente, simplesmente alterando a porcentagem que pode ser repassada aos Municípios.

Este imposto possui um site mantido pela *The Nature Conservancy*, acessada pelo endereço [www.icmsecológico.org.br/](http://www.icmsecológico.org.br/). Esta ONG também conhecida como “TCN” está presente em 35 países e é uma das maiores organizações de conservação ambiental no mundo (para mais detalhes ver [//portugues.tnc.org/](http://portugues.tnc.org/)), juntamente com a Conservação Internacional (ou como é conhecida mundialmente, *International Conservation*) presente no Brasil desde 1987 com a missão de promover o bem-estar humano fortalecendo a sociedade no cuidado responsável e sustentável para com a natureza, e trabalhando amparada em bases de ciência, parcerias e experiência de campo (para mais detalhes ver [//www.conservation.org.br/quem/](http://www.conservation.org.br/quem/)).

Vale salientar que a aplicação dos recursos do ICMS ecológico tem sido em favor de áreas ambientais com relevante importância. Alguns exemplos disso podem ser visto em ações como o Programa de Incentivo às Reservas Particulares do Patrimônio Natural (RPPNs), coordenado pelas ONGs Conservação Internacional e Fundação SOS Mata Atlântica, que comemoram 10 anos de parcerias estimulando a criação de novas reservas em terras particulares e apoio na gestão de unidades já existentes. Outros exemplos próximos à Paraíba são os critérios usados no repasse do ICMS socioambiental dos Estados de Pernambuco e Ceará, que usam os recursos em projetos de: criação de unidades de compostagem, programas de educação ambiental, melhoria das unidades de conservação já existentes, proteção de mananciais, redução de desmatamento, identificação e minimização de fontes poluidoras, entre outras.

A utilização de recursos do ICMS ecológico em educação ambiental deveria receber uma atenção especial porque esta é “uma proposta emancipadora, que contribui para a formação de sujeitos críticos” e que se tornou uma exigência no ensino formal pelos

parâmetros curriculares nacionais elaborados pelo Ministério da Educação na promulgação da Política Nacional de Educação Ambiental, pela Lei N° 9795/1999 (BARROS, 2009). Para esta autora, a educação ambiental permite trabalhar alternativas não alcançadas pela educação tradicional porque, para atingir suas finalidades, esta disciplina aborda causas e consequências dos problemas relacionando-o com responsabilidades individuais e buscando soluções.

Hercowitz e colaboradores (2011) destacam dois problemas com relação com a utilização deste imposto, que deveriam ser discutidos: 1) não se saber a verdadeira contribuição de cada unidade de conservação porque a arrecadação depende do valor total do ICMS gerado no Estado; e 2) não se poder aumentar este valor de acordo com a criação de novas unidades.

### ***1.3. DO ICMS AO ICMS ECOLÓGICO***

Bezerra (2011) salienta que a citação do meio ambiente na Carta Magna o transformou em bem jurídico, elevando-o ao nível de direito fundamental de terceira geração e, dando ao poder público, a obrigação de velar pela sua preservação. Este mesmo autor cita que a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, no Rio de Janeiro, em 1992, já clamava por uma política fiscal de preservação ambiental. Neste encontro, se discutiu que tal tributo deveria ter quatro características, a saber: 1) eficiência ambiental; 2) baixo impacto econômico (sem deixar de induzir o comportamento do contribuinte); 3) administração simples e de custo reduzido para o ente estatal; 4) ausência de comprometimento do ciclo de consumo, ou seja, “sem repercutir na seara econômica”.

Cavalcante (2012) cita que as espécies tributárias podem e devem ser motivadas por critérios ambientais. Isso é facilmente aceitável por causa do destaque citado acima sobre o meio ambiente como direito fundamental, invocado no texto constitucional, não só no artigo 225. Ele, também, é destacado no artigo 170 (dos princípios gerais da atividade econômica), em seu inciso IV, citando que o meio ambiente deve receber tratamento diferenciado, conforme impacto e prestação.

Contudo, como ressaltam Fiorillo e Ferreira (2010), a vinculação do direito tributário à concessão de benefícios relativos à preservação de recursos naturais é uma prática antiga. Estes autores destacam a utilização do ICMS, do imposto territorial rural (ITR) e das chamadas taxas ambientais, que são tributos relacionados a alguma atividade específica e divisível do serviço estatal, a exemplo do poder de polícia ou utilização de serviços públicos.

Ramos (2011) afirma que, dentre os instrumentos de preservação do meio ambiente, o tributo tem sido uma opção que pode ser instituído, desde que observado seus limites



constitucionais. Como visto anteriormente, o ICMS é um imposto que a Constituição Federal permite remanejar. Com as limitações encontradas por alguns Municípios pela restrição de uso do solo, estes ficaram limitados em suas ações econômicas, refletindo na demanda de sua arrecadação do citado imposto. A fim de solucionar isso, o governo resolveu redistribuir o repasse do ICMS, na parte que cabe aos Municípios, compensando os que se encontravam naquela situação (SEBASTIÃO, 2011). Como disse Loureiro (2002), “nascido sob a égide da compensação, o ICMS Ecológico evoluiu, transformando-se em mecanismo de incentivo à conservação ambiental”. E assim, o ICMS deu origem ao ICMS ecológico, que ganhou vida própria e tem sido discutidos em diversos trabalhos acadêmicos, tais como: Loureiro, 2008; Nadir Jr *et al.*, 2007; Nascimento *et al.*, 2011; Nohara *et al.*, 2011; Oliveira e Murer, 2010; Rossi *et al.*, 2011; Sousa, *et al.*, 2011; Völz e Batista, 2011; entre outros.

## **2. O ICMS ECOLÓGICO COMO COMPENSAÇÃO AMBIENTAL**

Como visto no capítulo anterior, todos deveriam pagar pelos serviços ambientais, principalmente, na busca de um desenvolvimento sustentável. Para isto, não seria justo se criar mais um imposto. Este capítulo mostra que a repartição de um imposto já existente já é fato em muitas unidades da federação, podendo ser implantado nas demais.

O ICMS é um imposto estadual e pode ser explorado em sua função extrafiscal, se adequando ao estímulo à preservação ambiental e envolvendo todos da sociedade que usam operações relativas à circulação de mercadorias e prestações de serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicação. A forma ecológica deste imposto se adapta, perfeitamente, à necessidade dessa sociedade preocupada com o futuro dos recursos naturais para o desenvolvimento sustentável. Esta modalidade de ICMS surgiu na Região Sul, em 1991, e já influencia a norma jurídica de 17 Estados brasileiros. No entanto, no Nordeste, esta influência ainda é pequena, não atingindo nem a metade dos entes federativos desta região. Mas todos já possuem propostas que estão sendo estudadas pelas autoridades responsáveis e discutidas em várias parcelas da sociedade.

### **2.1. A ORIGEM DO ICMS ECOLÓGICO**

O ICMS ecológico é um tributo estadual que usa os recursos advindos da circulação de mercadorias e serviços para estimular e recompensar ações ambientais nos municípios. Ele surgiu, pela primeira vez, no Paraná, em 1991, e sua importância reside em garantir a participação de todos na manutenção de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, como enseja nossa carta magna.

Ressaltando a utilização de benefícios fiscais, Fiorillo e Ferreira (2010) citam que vincular os recursos naturais ao direito tributário, não é novidade no direito brasileiro. Basso (2010a) destaca que o meio ambiente deve ser visto como investimento, tanto pelo poder público quanto pelo privado, porque os recursos naturais são fontes das atividades produtivas e devem ser considerados no planejamento de seus investimentos, além de servir como preservação de dano, evitando custos com recuperação ambiental. Outros trabalhos desta autora e seus colaboradores (BASSO 2010b; BASSO; RODRIGUES, 2011 e ROSA, 2010) demonstram que este imposto pode auxiliar na proteção dos recursos naturais e no desenvolvimento econômico através do caráter extrafiscal da tributação ambiental, sem se descuidar da visão antiprotecionista da Organização Mundial do Comércio (BASSO; SANTOS, 2012). Ainda sobre a importância do tema, Ramos (2011) conclui que a tributação ambiental é usada pelo poder público municipal para efetivar o desenvolvimento das cidades, estimulando a função social e garantindo o bem-estar da sociedade, e apresentam duas características: 1) motivar o equilíbrio do meio ambiente (citado no art. 225 da CF, BRASIL, 1988) e 2) intervir na atividade econômica sustentável.

Fiorillo e Ferreira (2010) discutem os tributos em face das cidades (IPTU), do patrimônio cultural, da saúde, dos recursos naturais (ITR ambiental e ICMS ambiental), do patrimônio genético e da energia, e destacam que o ICMS é o de maior relevância para as unidades da federação porque é acobertado pela Constituição, inclusive dando-lhe competência necessária e não facultativa. Estes autores ainda trazem informações sobre os critérios do repasse deste imposto destacando que: 1) No Paraná, parte do valor arrecadado pelo município é destinada aos proprietários de Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPNs) e os outros valores são para conservação de unidades de conservação, preservação de mananciais de abastecimento, coleta seletiva de lixo, saneamento, preservação do patrimônio local e reservas indígenas; 2) Em 2003-2004, a capital de São Paulo foi o 8º município paulista a receber tal repasse e a cota correspondeu a R\$ 1.185.457,00; 3) A Lei *Robin Hood* de Minas Gerais vincula os repasses aos aspectos sociais, como educação, saúde, patrimônio histórico e meio ambiente, incentivando governo e população à preservação, conservação, saneamento ambiental e coleta seletiva do lixo; 4) No Rio Grande do Sul, o repasse aos municípios leva em conta a existência, tamanho e qualidade das unidades de conservação, que são fiscalizadas pela Secretaria Estadual do Meio Ambiente; e 5) Em Tocantins, observa-se a proteção e preservação do meio ambiente, controle e combate a queimadas, conservação do solo, assim como seu manejo adequado. Tais observações resolvem inclusive os alguns problema citados por Hercowitz e colaboradores (2011), que

estudaram os serviços ambientais em 14 casos, analisam o ICMS ecológico em 10 localidades, retratando o histórico, os objetivos, como ocorre o pagamento do tributo e outros pontos relevantes da utilização deste imposto para proteção de florestas, áreas protegidas e mananciais de abastecimento público.

O ICMS ecológico foi reconhecido por várias entidades como instrumento de incentivo à conservação e foi premiado nacional e internacionalmente. Estes e outros detalhes podem ser visto no *site* que divulga informações sobre cada Estado que possui legalização, repassando valores e artigos demonstrando sua importância, ([www.icmsecologico.org.br/](http://www.icmsecologico.org.br/)). Os prêmios recebidos e o reconhecimento internacional partiram de instituições de renome, como: União Internacional para a Conservação da Natureza e dos Recursos Naturais – IUCN; Fundação Getúlio Vargas; Conservação Internacional do Brasil – CI e Ford do Brasil Ltda. (Ver o citado site, no *link* “Estatísticas”). Este mesmo site destaca um trabalho de conclusão do curso de Engenharia Florestal da UFRRJ (RIBEIRO, 2008), que segundo este autor, as áreas protegidas tiveram um crescimento significativo com o surgimento do ICMS ecológico, juntamente com suas políticas ambientais. Só a título de exemplificação, analisando os dados de Pernambuco, nota-se um aumento, a partir do ano 2000, de 96% em unidades de conservação municipais; 50,31% em unidades estaduais; e 53,52% em federais, trazendo um aumento significativo no número de unidades nos municípios, partindo de 195,24 para 4.695,24 hectares.

O maior mérito do ICMS ecológico é ser parte do principal tributo dos Estados, garantido pela Constituição e que pode ser repassado aos Municípios, para que se possa criar e manter suas áreas de preservação, assim como desenvolver outros projetos ambientais. E isto é o que se espera ver na Paraíba, o mesmo crescimento dos Estados nordestinos que usam este tributo, inclusive com a implantação de projetos que se estendam além da simples criação de unidades de conservação. Espera-se o desenvolvimento de projeto de tratamento de resíduo sólido com unidade de compostagem e permacultura, proteção dos mananciais de abastecimento público, redução do desmatamento, entre outros, tendo a participação de todos (governo, setor privado e sociedade) na fiscalização do repasse desta verba.

## **2.2. A REGRA MATRIZ E O CARÁTER EXTRAFISCAL DO ICMS ECOLÓGICO**

O artigo 113, § 1º, do Código Tributário Nacional (BRASIL, 1966) prevê que a obrigação tributária principal nasce quando acontece o fato gerador, ou seja, no caso do ICMS, sempre que uma mercadoria circular num estado ou um serviço ser prestado gera-se a obrigação do pagamento deste imposto. Ramos (2011) explica que a expressão “fato gerador”

designa dois institutos, a “hipótese legal” e o “fato jurídico”. Ele também salientou que Paulo de Barros Carvalho utilizou estes institutos como “norma jurídica tributária” e a nomeou de “Regra Matriz da Incidência Tributária”. Esta seria a regra em que, ocorrendo o fato gerador, faz nascer a obrigação de pagar, para o contribuinte ou sujeito passivo, e a obrigação de cobrar, para o sujeito ativo (RAMOS, 2011). No caso do ICMS, a regra-matriz da incidência tributária é a incidência de circulação de bens e serviços, levando-se em conta a transferência de titulação, bem como a prestação de serviço ou transporte e qualquer tipo de comunicação (MIRANDA, 2002). Alexandre (2011), citando a Constituição Federal, destaca que, aos Estados compete, apenas, administrar três impostos (ITCMD, IPVA e ICMS), não podendo instituir outros impostos, e que é o Senado que possui a competência normativa em relação a estes impostos estaduais.

O ICMS é um imposto primordialmente fiscal, sendo a fonte ou receita mais expressiva do Estado (MACHADO, 2010). No entanto, este autor desaconselha o uso da função extrafiscal por causa das práticas fraudulentas que isso possa estimular. Conforme Sebastião (2011), “a finalidade precípua” de um tributo é a função fiscal, ou seja, a arrecadação de recursos financeiros do contribuinte para o Estado, no cumprimento de sua finalidade institucional. Porém, segundo esta mesma autora, a arrecadação não é a única função do Estado. Há também uma função extrafiscal, com efeitos indutivos sobre o comportamento do contribuinte, estimulando-o ou desestimulando-o a adotar condutas para satisfazer objetivos sociais, políticos e econômicos do Estado. Em se tratando de ICMS ecológico, têm-se vários outros autores explorando, exatamente, a extrafiscalidade deste tributo com apelo ambiental, a exemplo de Basso e Santos, 2012; Raddatz, 2008; Barichello e Araújo (2007). Estes últimos autores salientam que o estado pode empregar dois tipos de institutos para proteger o meio ambiente: 1) medidas indenizatórias ou ressarcitórias para proceder à reparação do dano; e 2) instrumentos preventivos para “desincentivar” a conduta danosa ao meio ambiente. Estes autores ainda concluíram que a tributação ambiental pode conscientizar a população, através da educação ambiental, para reverter o uso predatório dos recursos naturais, sem imposição de pena ou multa para o contribuinte e diminuindo os gastos públicos com a reparação dos danos ambientais.

Um fato interessante ressaltado por Uhlmann e colaboradores (2010) é que muitos gestores públicos nunca ouviram falar no ICMS ecológico, ou não sabem o suficiente sobre o funcionamento da política do tributo, o que pode comprometer a eficiência deste instrumento. Não é difícil deduzir que isso seja uma realidade nacional dentre os pequenos municípios.

Mas, os citados autores também percebem que, após o conhecimento do instituto, os gestores passam a se interessar e buscam implantá-lo em seus municípios.

### **2.3. O ICMS ECOLÓGICO NO NORDESTE**

No site oficial do ICMS Ecológico ([www.icmsecologico.org.br](http://www.icmsecologico.org.br)) é possível encontrar informações e legislações a respeito de todos os Estados brasileiros. Por este site, sabe-se que o Nordeste possui apenas quatro dos nove Estados com legislação relacionada a alguma forma de repasse de ICMS, voltado a critérios ambientais. Estes são Pernambuco, Ceará, Piauí e Paraíba, entretanto, este último apresenta problemas na implantação do citado tributo.

O primeiro Estado nordestino, e nono no Brasil, a implantar um tipo de ICMS ecológico foi Pernambuco, em 2001, com a Lei Estadual N<sup>o</sup>. 11.899, em 21 de dezembro de 2000. Nesta proposta, os critérios de abrangência do ICMS ecológico não ficaram restritos ao meio ambiente. Pernambuco inovou criando uma lei que destinava parte dos recursos para educação e saúde e, por isso, chama-se “ICMS Socioambiental”. Quanto aos critérios verdadeiramente ambientais, este Estado destina parte dos recursos do ICMS ecológico às unidades de conservação e unidades de compostagem e/ou aterros sanitários. Ajustes nos critérios de distribuição do repasse aos municípios foram feitos através das leis, 12.206/2002 e 12.432/2003, e dos decretos 23.473/2001 e 25.574/2003. Hempel e colaboradores (2006) destacam que a implantação do ICMS ecológico aumentou em 10% a participação dos Municípios, nos primeiros dois anos.

O segundo Estado nordestino, e décimo-quarto no Brasil, a criar e implantar este tributo foi o Ceará, com a Lei Estadual N<sup>o</sup> 14.023, de 17 de dezembro de 2007. Assim como Pernambuco, este estado também favoreceu a saúde e a educação. A lei inicial sofreu reajustes legais, pelos dos decretos 29.306/2008 e 29.881/2009. Através do Índice de Sustentabilidade Ambiental (ISA), estudado por Cabral e colaboradores (2008), se detectou o aumento na arrecadação resultante do esforço direto e desempenho ambiental de cada Município. Este empenho é destacado pelo PSMV, Programa de Selo do Município Verde.

O terceiro Estado nordestino, e décimo quinto no Brasil, foi o Piauí, que aprovou a Lei Estadual N<sup>o</sup> 5.813, de 03 de dezembro de 2008, estimulando os Municípios a instalarem conselhos municipais para gerenciar uma política de selo ambiental, com Comissões de Avaliação de Desempenho Ambiental (CADAM) e Grupos de Trabalho (GTs) do ICMS Ecológico para gerenciar os projetos na área ambiental. As diretrizes de concessão do Selo Ambiental foram aprovadas no Decreto N<sup>o</sup>. 14. 348, de 13 de dezembro de 2010.

O quarto Estado nordestino, e décimo sexto no Brasil, foi a Paraíba, que aprovou a criação do ICMS ecológico em 21 de dezembro de 2011, pela Lei Estadual 9.600. Mas, esta lei não só não recebeu regulamento algum, como está suspensa por determinação do Pleno do Tribunal de Justiça do Estado.

Os demais Estados nordestinos (Maranhão, Rio Grande do Norte, Alagoas, Sergipe e Bahia), segundo o site oficial do ICMS ecológico, têm propostas em discussão, mas sem previsão de aprovação. E alguns já têm até proposta em estudo, como a do projeto do Maranhão que trabalhará com Índice de Qualidade Ambiental (IQA).

### ***3. O ICMS ECOLÓGICO NA PARAÍBA***

O capítulo antecessor se encerra comentando a história do ICMS ecológico no Nordeste que, mesmo com nomes modificados (ICMS ecológico ou ICMS socioambiental), este imposto já é uma realidade em três Estados nordestinos: Pernambuco (desde 2001), Ceará (2007) e Piauí (2008). A Paraíba teve dois projetos sobre ICMS ecológico apresentados na Assembleia Legislativa paraibana. Porém, só o último obteve aprovação, em 21 de dezembro de 2011, sob a denominação de “Lei 9.600”.

A lei paraibana recebeu o veto total do governador, além de uma ADIn, por meio da Procuradoria Geral do Estado da Paraíba (PGE-PB). E até a presente data, não houve registro de nenhuma proposta de alteração ou substituição da citada lei.

No entanto, analisando os dois critérios ambientais para recebimento do ICMS ecológico pelos Municípios e calculando-se o montante que a Paraíba arrecadou de ICMS em 2012, tem-se que o Estado poderia ter repassado R\$ 1.230.585,22 para cada um dos 33 municípios que possuem unidades de conservação. O segundo critério para recebimento de outros 5% do ICMS ecológico, proposto na Paraíba, foi prejudicado pela nova Política Nacional de Resíduos Sólidos, implantada pela Lei N° 12.305/2010, onde todos os Municípios deverão ter aterros sanitários implantados em 2014. Portanto, este critério deveria ser substituído por outros estímulos ambientais, tais como projetos de criação de unidades de compostagem para diminuir o volume de “lixo doméstico” ou mesmo implantação unidades de aproveitamento de resíduos sólidos, como ocorre na capital, com o Projeto “Acordo Verde” desenvolvido com o apoio logístico da Empresa Municipal de Limpeza Urbana (EMLUR). Este projeto foi analisado numa monografia de conclusão de curso de Gestão Pública e as autoras concluíram que há uma estratégia articulada através de uma “descentralização coordenada” para atingir três fatores essenciais: o ambiental, a inclusão social e a geração de renda (SANTOS; FONSECA, 2011).

### **3.1. CRIAÇÃO E NÃO IMPLANTAÇÃO DO ICMS ECOLÓGICO NA PARAÍBA**

Na Paraíba, dois projetos de lei sobre ICMS ecológico foram submetidos na Assembleia Legislativa; um do Deputado Frei Anastácio (em 13/09/2011) e outro do Deputado Assis Quintans (em 15/09/2011). Contudo, só depois de várias discussões, a Lei Complementar 9.600 foi aprovada, em 21 de dezembro de 2011, instituindo o ICMS ecológico no Estado. No ANEXO A encontra-se a lei paraibana com os cinco artigos que disciplinam a participação dos Municípios na arrecadação do ICMS e destina 10% para critérios ambientais (ver incisos III e IV), destinados aos Municípios que possuem unidades de conservação e projeto de tratamento de resíduos sólidos urbanos.

O ICMS é um tributo estadual que destina 25% aos municípios, como determina a Constituição Federal (BRASIL, 1988, art. 158, IV) e a Constituição Estadual (PARAÍBA, 1989, art. 164, IV), sendo tal distribuição dentro dos Municípios, a critério do Estado.

Segundo o Acórdão da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade N° 999.2012.000549-4/001, de 13/12/2012, a proposta paraibana é inconstitucional “por dispor livremente de 30% do ICMS, ultrapassando o limite legal”. Esta decisão foi unânime e ocorreu com base na medida cautelar de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIn) movida pela Procuradoria Geral do Estado, por ser incompatível com as normas estadual e federal.

O texto da lei paraibana é dúbio, pois, no artigo 1º lê-se: “75% (setenta e cinco por cento) constituem receita do Estado e 25% (vinte cinco por cento) dos Municípios”. Enquanto no art. 2º têm-se as proporções de 70%, 20%, 5% e 5% respectivamente. Este fato deveria ter motivado discussões sobre a redistribuição destas porcentagens dentro do imposto na Paraíba. Mas, tal discussão não ocorreu, nem na época, nem depois. Na verdade, o que houve foi o total esquecimento da citada lei.

Porém, deixando-se a parte a inconstitucionalidade do citado item (25 ou 30%), e discutindo-se os 10% destinados aos critérios ambientais, tem-se que a lei paraibana é bem vantajosa quando comparada às leis dos Estados próximos com ICMS ecológicos instituídos. A Lei 9.600/2011 da Paraíba institui 5% para os Municípios que possuem unidades de conservação e 5% para os que possuem projetos de tratamento de resíduos sólidos. Enquanto que nas leis dos Estados nordestinos, tem-se: Pernambuco com 6%, sendo 5% para unidades de compostagem ou aterros sanitários e 1% para os Municípios que possuem unidades de conservação (PERNAMBUCO, 2000); Piauí com 5% de repasses progressivos em até três anos, sendo 1,5% para o primeiro ano, 3% para o segundo ano e 5% no terceiro anos, através do Selo Ambiental, um prêmio em categorias (A, B e C) para gestão exitosa dos recursos

ambientais e meio ambientes (PIAUI, 2008); e Ceará com 2% para indicadores de boa gestão ambiental através do Índice Municipal de Qualidade do Meio Ambiente (CEARÁ, 2007). Em compensação, a lei paraibana é bem tímida em seus estímulos ambientais quando comparados aos critérios exigidos na lei do Piauí, onde se estimula projetos com: identificação e minimização de fontes poluidoras atmosférica, sonora e visual; proteção de mananciais de abastecimento público; redução do risco de queimada, conservação do solo, da água e da biodiversidade; redução do desmatamento, recuperação de áreas degradadas e reflorestamento; e ações efetivas de educação ambiental, na zona urbana e rural, nas escolas e nos grupos de sociedade organizada. A educação ambiental é de grande importância para o sucesso dos outros projetos, através da conscientização da população, principalmente, àquelas que convivem próximo aos recursos naturais.

### ***3.2. MUNICÍPIOS PARAIBANOS QUE DESFRUTARIAM DO ICMS ECOLÓGICO***

O exame dos dados de arrecadação do ICMS no site do Conselho Nacional de Política (BRASIL, 2012), com valores de 2012, mostra que o Nordeste arrecadou R\$ 50.639.668.000,00 (cinquenta bilhões, seiscentos e trinta e nove milhões, seiscentos e sessenta e oito mil reais). O valor exato da Paraíba foi R\$ 3.248.745.000,00 (três bilhões, duzentos e quarenta e oito milhões, setecentos e quarenta e cinco mil reais). Quando se calcula os 25% que serão redistribuídos com os Municípios, têm-se R\$ 812.186.250,00 (oitocentos e doze milhões, cento e oitenta e seis mil, duzentos e cinquenta reais). Retirando-se dos 25% dos Municípios, os 10%, destinados aos critérios ambientais, tem-se R\$ 81.218.625,00 (oitenta e um milhões, duzentos e dezoito mil, seiscentos e vinte e cinco reais) que serão repartidos em duas parcelas iguais correspondendo a 5% para o 1º critério e 5% para o 2º critério, a saber: R\$ 40.609.312,50 (quarenta milhões, seiscentos e nove mil, trezentos e doze reais e cinquenta centavos) a serem repartidos com os Municípios que possuem unidades de conservação em seus territórios e o mesmo valor para os Municípios que promovam o tratamento de 50% do lixo doméstico urbano.

Na análise de documentos adquiridos junto à Superintendência de Administração do Meio Ambiente (SUDEMA) e complementando-os com informações encontradas nos sites oficiais de instituições ambientais, tem-se 41 unidades de conservação localizadas na Paraíba, atingindo os territórios de 33 Municípios, que são: Alhandra, Araruna, Areia, Baía da Traição, Bananeiras, Bayeux, Boa Vista, Caaporã, Cabaceiras, Cabedelo, Cacimba de Areia, Campina Grande, Catingueira, Conde, João Pessoa, Lucena, Mãe D'água, Mamanguape, Marcação, Mataraca, Maturéia, Pirpirituba, Pitimbu, Pocinhos, Rio Tinto, Santa Rita, Santa Teresinha,



São João do Cariri, São João do Tigre, São José dos Cordeiros, Sapé, Solânea e Sousa. Estas cidades teriam direito aos 5% do ICMS ecológico, caso a Lei 9.600/2011 estivesse em vigor na Paraíba. O total para cada um dos 33 municípios seria de R\$ 1.230.585,22 (Um milhão, duzentos e trinta mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e vinte e dois centavos).

Outro aspecto importante a ser retirado deste levantamento é a baixa proporção de Municípios com unidades de conservação. São apenas 14,79% dos 223 municípios do Estado. Ribeiro (2008), analisando o ICMS ecológico como instrumento de política florestal, concluiu que este tributo estimula o aumento das unidades de conservação, independente do tipo de jurisdição (se federal, estadual ou municipal), sendo um incentivador de criação de unidades de conservação de uso sustentável. Uhlmann e colaboradores (2010) chamam a atenção para o fato de que os gestores públicos são pouco informados a respeito deste tributo e seus benefícios, e que eles afirmam que, se tivessem sabido antes, teriam aderido aos critérios do citado imposto. Na análise dos dados paraibanos, não foi possível verificar o grau de informação dos gestores públicos.

A Lei 9.985/2010 que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação ou SNUC (BRASIL, 2000), traz o conceito de unidade de conservação (UC) e determina seu regime especial de administração. O SNUC divide as UCs em dois tipos, com “proteção integral” e “de uso sustentável”, sendo o primeiro tipo mais rígido em seus critérios de utilização da área, enquanto que no segundo tipo, admite-se a utilização da área, inclusive para moradia. As UCs com proteção integral são: Estação Ecológica; Reserva Biológica; Parque Nacional; Monumento Natural; e Refúgio de Vida Silvestre. As de uso sustentável são: Área de Proteção Ambiental; Área de Relevante Interesse Ecológico; Floresta Nacional; Reserva Extrativista; Reserva de Fauna; Reserva de Desenvolvimento Sustentável; e Reserva Particular do Patrimônio Natural. Todas as UCs são conceituadas e delimitadas em seu uso pela citada lei, que determina que a criação por ato do Poder Público, não impondo ou limitando sua criação por parte da administração (estaduais ou municipais). No entanto, não existe lei municipal que regulamente as UCs na capital do Estado. Logo, muito dificilmente, existirá para outros municípios. Com relação ao Estado, também não foi encontrada nenhuma lei sobre criação ou administração destas na Paraíba.

Das seis unidades federais, metade foi implantada antes de 2000, quando foi lançado o SNUC. Das 16 unidades estaduais, 15 foram implantadas após o SNUC. Das sete unidades municipais, cinco foram criadas após o SNUC. Sendo notadamente baixa a participação municipal e bastante elevada à participação estadual. Acredita-se que, se houvesse uma maior divulgação a respeito dos incentivos do ICMS ecológico junto aos prefeitos dos Municípios

com menor porcentagem de arrecadação, estes procurariam investir mais na criação de projetos ambientais e preservação de áreas verdes, mesmo que fossem junto aos proprietários particulares com criação de Reserva Particular de Proteção Natural (RPPN).

Caso a lei paraibana, que instituiu os critérios ambientais, fosse atualizada, os prefeitos poderiam estimular ONGs ou empresas de consultorias ambientais na elaboração de projetos que pudessem ser implantados a exemplo da “SOS Mata Atlântica”, que em dez anos já desenvolve o Programa de Incentivo às RPPNs, e já criou 467 novas reservas, contribuindo com mais de 110% de unidades de conservação no Bioma Mata Atlântica (SOS Mata Atlântica, 2013).

A distribuição das UCs na Paraíba, de acordo com as formas de administração, mostra os seguintes percentuais: 15% são federais; 17,5% municipais; 25% particulares; e 42,5% estaduais. Nota-se que as UCs estaduais e as RPPNs representam quase 70%. Na distribuição das UCs paraibana, destacando as formas de proteção, tem-se: 8% são de proteção integral; 26% particulares; 29% de uso sustentável; e 37% de outros tipos determinados pelo Estado ou Municípios. De acordo com os parâmetros do SNUC, estes dados destacam que a Paraíba possui: 1) Menos unidades de proteção integral, o que torna as áreas mais vulneráveis, por sofrer a pressão do uso; 2) Mais unidades de competência pública, que pode indicar pouca informação dos proprietários de áreas com interesse em preservação sobre os benefícios tributários que estas áreas podem trazer, e estes dados são apoiados pelos resultados de Uhlmann e colaboradores (2010) que detectaram baixa participação dos gestores públicos e dos proprietários na criação de unidades por não conhecerem os citados benefícios; 3) Dentre as públicas, as estaduais representam mais que o dobro das unidades municipais, ou quase a soma das federais com as municipais, e isto pode ser explicado pelo item anterior, indicando que o Governo Municipal não tem conhecimento da citada legislação; e 4) As unidades particulares se equiparam às municipais e isso mostra que pode haver uma troca de informações entre os proprietários e governo municipal sobre as vantagens da legislação. Acredita-se que uma maior divulgação destas informações sobre benefícios tributários para os prefeitos e proprietários dos pequenos e longínquos lugarejos, estes procurariam aumentar as áreas preservadas e desenvolver projetos ambientais que trouxessem melhorias para os entes governamentais para população local e até mesmo para os proprietários de terras a serem preservadas.

Quanto ao segundo critérios para recebimento dos outros 5% do ICMS ecológico, referente ao tratamento de resíduos sólidos, todos os municípios brasileiros deverão se adequar à Lei 12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos (BRASIL,

2010). Caso contrário, ficarão impedidos de receber quaisquer recursos financeiros da União. Diante disso, muitos municípios paraibanos procuraram formar consórcios municipais para se adaptar às exigências da nova lei, substituindo os chamados “lixões” por aterros sanitários devidamente regulamentados, até 08/2014. Portanto, com a adequação à Lei 12.305/2010, este critério ficará sem seu objetivo que é estimular ou compensar os municípios por seu empenho na preservação ambiental.

Esta adequação dos municípios à Lei de resíduos sólidos indica que a lei paraibana do ICMS ecológico necessita ser modificada atualizando-se e criando-se novos critérios, para haver uma efetiva estimulação da preservação dos recursos naturais, assim como a participação da coletividade. E para isso esta atualização poderia ser a criação de critérios semelhantes aos da Lei N° 5.813/2008 do Piauí, com critérios relacionados ao declínio de resíduos que devam chegar aos aterros sanitários, recuperação de áreas degradadas, proteção de mananciais, conservação do solo, e principalmente, projetos de educação ambiental na zona urbana e rural, seja em escolas ou grupos de sociedade organizada.

O órgão governamental responsável pela regulamentação e fiscalização deste aterros, no Estado da Paraíba, é a SUDEMA. No site desta instituição, tem-se informações indicando que apenas 18 dos 223 municípios paraibanos estão contemplados com aterros sanitários regulamentados, atualmente. Portanto, hoje, só estes 18 Municípios poderiam receber os 5% da parcela do ICMS ecológico, o que equivaleria a R\$ 2.256.072,92 (Dois milhões, duzentos e cinquenta e seis mil, e setenta e dois reais e noventa e dois centavos) para cada Municípios.

No entanto, diversos sites, da imprensa e das próprias prefeituras, estão divulgando as cidades envolvidas na formação dos consórcios municipais que estão se formando na Paraíba. O site “CuitéPB *Online*” traz notícias sobre o Consórcio Municipal de Saúde do Curimataú e Seridó e informa os 12 municípios participantes deste grupo, tais como: Algodão de Jandaíra, Baraúna, Barra de Santa Rosa, Cubati, Cuité, Damião, Frei Martinho, Nova Floresta, Nova Palmeira, Pedra Lavrada, Picuí, Seridó, além de alguns municípios circunvizinhos do Rio Grande do Norte, como Jaçanã. Os sites da “Revista Novo Perfil *on line*” e “Conexão Notícias”, em junho/2013, informou que o Consórcio Intermunicipal de Resíduos Sólidos dos Municípios da Microrregião de Guarabira aprovou seu estatuto e elegeu sua diretoria para legalizar a entidade em cartório e poder fazer a contratação de uma empresa para projetar a construção de um ou mais aterros sanitários que possam absorver os resíduos provenientes dos 21 municípios que aderiram ao consórcio. O CONSIRES conta com a participação de 16 municípios: Areia, Alagoinha, Guarabira, Duas Estradas, Cuitegi, Lagoa de Dentro, Serraria, Serra da Raiz, Bananeiras, Belém, Caiçara, Sertãozinho, Borborema, Pilões, Logradouro,

Araçagi, entre outros (Site da Prefeitura de Areia). O aterro sanitário de Puxinanã responde pela demanda de Campina Grande e regiões circunvizinhas, mas ele é alvo de grande polêmica judicial. Segundo o site “Paraíba on line”, este aterro continua funcionando porque o juiz titular da 6ª Vara Federal negou a liminar que pede o fechamento do aterro. A história da aceitação deste aterro pela população local foi analisada por pesquisadores da UFCG (ALVES *et al*, 2011), mostrando que a população não sabe distinguir entre lixão e aterro sanitário.

### **3.3. A FISCALIZAÇÃO DO ICMS ECOLÓGICO PARAIBANO**

Hempel e colaboradores (2006) ressaltam que o critério mais usado na repartição dos recursos financeiros aos municípios é a conservação ambiental, e isso graças ao redimensionamento do ICMS com a consequente criação do ICMS ecológico.

Ao analisar-se a Constituição Estadual, em seus artigos 13, 70 e 71 (PARAÍBA, 1989), assim como a Lei Complementar Estadual Nº 18/1993 ou Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, nos artigos 48 e 49 (PARAÍBA, 1993), verifica-se que este órgão tem o poder e a obrigação de fiscalizar as unidades administrativas, diretas e indiretas, do Estado. Portanto, a fiscalização do ICMS ecológico é função do Tribunal de Contas do Estado paraibano.

A responsabilidade dos órgãos executivos municipais e estadual, ou seja, dos Prefeitos e do Governador, é evidente, pois é de interesse de ambos os poderes a correta aplicação dos recursos financeiros do Estado e dos Municípios para o desenvolvimento de toda a unidade federativa.

A Lei 4.033/1978 que criou a Superintendência de Administração do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos da Paraíba, SUDEMA, órgão de regime especial, em seu artigo 3º, inciso VIII, determina a competência deste órgão para estudar, avaliar, coordenar e controlar, no nível estadual, as atividades referentes à proteção ambiental (PARAÍBA, 1978). Portanto, este órgão também tem responsabilidades quanto à fiscalização dos recursos financeiros advindos do ICMS ecológico.

No entanto, a lei estadual sobre o ICMS ecológico deveria impor, aos municípios que utilizarem o citado imposto de forma indevida, uma sanção de ter que devolvê-lo aos cofres estaduais para serem repartidos com os demais municípios que possuem esse direito e o fizeram de forma correta, deixando os infratores fora da divisão. Assim, tanto o governo estadual como os governos municipais estariam fiscalizando uns aos outros. Como ocorre na Lei com critérios ecológico do Piauí, no artigo 6º (PIAUI, 2008).

Todas estas leis não retira a responsabilidade dos outros Poderes, a exemplo do Poder Legislativo através dos vereadores nas Câmaras Municipais de cada Município, e dos

deputados nas Assembleias Legislativas Estaduais. O poder Judiciário, assim como do Ministério Público Estadual, quando provocados pela população local que se sentir prejudicada, devem atuar na defesa do bom uso da máquina pública. Todos devem estar atentos ao mau uso dos recursos financeiros, seja no Município, no Estado ou na União. No entanto, e mais primordial, de acordo com o artigo 225 da Constituição Brasileira, não só as entidades governamentais, legislativas ou judiciais têm o dever de fiscalizar o ICMS ecológico e tudo mais que se referir ao equilíbrio do meio ambiente. Como cita a Constituição Cidadã, a sociedade pode e deve fiscalizar os impostos pagos com seus esforços e voltados à administração de seus Municípios, em seus interesses. Afinal, como garante a citada Constituição, em seu artigo 1º, parágrafo único “Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente...”.

#### **4. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante das preocupações universais com os problemas ambientais e com a necessidade de um desenvolvimento de forma sustentada, torna-se imprescindível buscar formas de proteger e gerenciar melhor os recursos naturais. Para isso, alguns autores já discutem, inclusive, o pagamento pelos serviços ambientais. A utilização de impostos já existentes, remanejados na sua função extrafiscal, vem sendo cada vez mais praticada pelos entes federativos. Um exemplo disso tem sido o aumento na utilização do ICMS Ecológico (também conhecido como *ICMS-e* ou socioambiental) pela maioria dos Estados brasileiros. Esta é uma tendência atual que chegará, mais cedo ou mais tarde, a todas as unidades federais.

No Nordeste, só três Estados possuem efetiva implantação desta nova forma de repasse do imposto de maior arrecadação pelo estado. A Paraíba já aprovou a lei que institui o ICMS ecológico, embora falte a efetiva disposição política para sua implantação e para o “desenrolar jurídico” em que a lei paraibana se encontra. Também falta informação aos dirigentes municipais e até mesmo aos particulares que possuem áreas verdes sobre as vantagens econômicas de sua exploração, assim como dos benefícios tributários advindos destas ações.

Este estudo propôs quatro objetivos específicos e, como se vê nos três capítulos anteriores, todos foram alcançados. A saber: 1) Verificou-se que a Paraíba arrecadou R\$ 3.248.745.000,00 de ICMS no ano de 2012, e deste valor, calculou-se que R\$ 812.186.250,00 corresponderam aos 25% que as constituições (paraibana e federal) permitem repassar aos municípios. Destas cifras, tem-se que R\$ 81.218.250,00, ou seja, 10% poderiam ser divididos nos critérios ecológicos da Lei 9.600/2011; 2) Os dados encontrados nos órgãos ambientais mostram que os Municípios de Alhandra, Araruna, Areia, Baía da Traição, Bananeiras,

Bayeux, Boa Vista, Caaporã, Cabaceiras, Cabedelo, Cacimba de Areia, Campina Grande, Catingueira, Conde, João Pessoa, Lucena, Mãe D'água, Mamanguape, Marcação, Mataraca, Maturéia, Pirpirituba, Pitimbu, Pocinhos, Rio Tinto, Santa Rita, Santa Teresinha, São João do Cariri, São João do Tigre, São José dos Cordeiros, Sapé, Solânea e Sousa, poderiam usufruir do 1º critério do ICMS ecológico, recebendo R\$1.230.585,22 cada um; 3) O segundo critério para recebimento do “estímulo ecológico”, pela lei como está hoje, daria a 18 Municípios o valor de R\$ 2.256.072,92 para ter aterro sanitário e desenvolver projetos de tratamento de resíduos sólidos urbano. No entanto, a análise deste critério foi prejudicada pela nova Política Nacional de Resíduos Sólidos; e 4) Analisando-se leis estaduais, verifica-se que a fiscalização do ICMS ecológico deveria ser função do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, da SUDEMA e dos poderes legislativo, executivo e judiciário. No entanto, a lei estadual deveria impor sanção aos que utilizarem o citado imposto de forma indevida tendo que devolvê-lo aos cofres estaduais, para ser redistribuído aos que agiram corretamente. Porém, a participação mais importante é da sociedade civil que pode e deve fiscalizar os impostos pagos com seus esforços e voltados à administração de seus interesses, e em prol de seu bem-estar e de um mundo melhor para as futuras gerações.

Acredita-se que este estudo possa servir de base para as necessárias modificações que a lei paraibana precisa e que estas mudanças possam estimular a mudança comportamental da sociedade a adotar condutas sociais, políticas e econômicas de interesse do Estado, mobilizar governantes e proprietários de terra com áreas preservadas, na elaboração de projetos para criação e manejo de unidades de conservação, fazendo com que os recursos naturais sejam usados de forma consciente e sustentável, e principalmente, espera-se que a ação do governo paraibano de impedir a implantação desta lei no Estado seja para melhor adequá-la.

O ICMS ecológico deve ser aproveitado para estimular não só a criação de novas unidades de preservação, mas principalmente o manejo das unidades já criadas a fim de tornarem-se autossustentáveis com projetos de recuperação de áreas degradadas e/ou através de turismo ecológico. Nesta última sugestão, as unidades deveriam ser estimuladas e apoiadas para oferecer aos turistas passeios ecológicos, explorando trilhas com as belas paisagens naturais do Estado que vai desde a visão desafiadora da Pedra da Boca à exuberância da Mata Atlântica com espécies raras e vistosas como o macaco-guariba-de-mão-ruiva, presente na RPPN da Fazenda Pacatuba, ou mesmo a beleza colorida de recifes de corais em unidade totalmente localizada dentro do Oceano Atlântico, como Areia Vermelha.

## **REFERÊNCIAS**

- ALEXANDRE, Ricardo. **Direito Tributário**. 5ª Edição. São Paulo, SP: Método. 2011. 735p.
- ALVES, Ângela Vieira; FARIAS, André Aires de; SANTOS, Edilene Dias. O Aterro Sanitário no Município de Puxinanã: A História de um Conflito Socioambiental. **Revista Engenharia Ambiental**, Espírito Santo do Pinhal, v. 8, n. 3, p. 163-172, jul./set. 2011.
- BARROS, Maria de Lourdes Teixeira. **Educação Ambiental no cotidiano da sala de aula: um percurso pelos anos iniciais**. Rio de Janeiro, RJ: Ao Livro Técnico, 2009.
- BASSO, Ana Paula. Os benefícios fiscais em favor do desenvolvimento sustentável. **Revista Direito e Desenvolvimento**, UNIPE, João Pessoa/PB. Ano. 1, n. 1, p. 41-52, janeiro/julho. 2010a.
- BASSO, Ana Paula. Sistema Tributário como instrumento de proteção ambiental e de desenvolvimento econômico. **Revista Direito e Desenvolvimento**, UNIPE, João Pessoa/PB. Ano. 1, n. 2, p. 219-234, julho/dezembro. 2010b.
- BASSO, Ana Paula; RODRIGUES, Jackson Duarte. Caráter extrafiscal da tributação na implementação do direito ao meio ambiente saudável. **Revista Direito e Desenvolvimento**, UNIPE, João Pessoa/PB. Ano. 1, n. 3, janeiro/ julho, p. 45-56, 2011.
- BASSO, Ana Paula; SANTOS, Rodrigo Lucas C. Concorrência e desenvolvimento: contributos da extrafiscalidade da tributação. **Revista Direito e Desenvolvimento**, UNIPE, João Pessoa/PB. Ano. 3, n. 5, janeiro/ julho, p. 13-34, 2012.
- BARICHELLO, Stefania Eugênia; ARAÚJO, Luiz Ernani Bonesso de. Tributação Ambiental: O Tributo Extrafiscal como Forma de Proteção do Meio Ambiente. **Scientia Iuris**, Londrina, v. 11, p. 113-132. 2007.
- BEZERRA, Pedro Ivo Soares. Utilização dos Incentivos Fiscais como Mecanismos para Promover a Sustentabilidade Ecológica. **Rev. Fac. Direito**, UFMG, Belo Horizonte, n. 59, p. 307-336. Jul/Dez. 2011
- BRASIL. **Código Tributário Nacional (1966)**. Lei No. 5.172, de 25 de Outubro de 1966. Dispõe sobre o sistema tributário nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em: <[http://www.amperj.org.br/store/legislacao/codigos/ctn\\_L5172.pdf](http://www.amperj.org.br/store/legislacao/codigos/ctn_L5172.pdf)>. Acesso em: 26 out. 2013.
- \_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988)**. Disponível em: <[http://www.senado.gov.br/legislacao/const/con1988/CON1988\\_05.10.1988/CON1988.pdf](http://www.senado.gov.br/legislacao/const/con1988/CON1988_05.10.1988/CON1988.pdf)>. Acesso em: 26 out. 2013.
- \_\_\_\_\_. **Sistema Nacional de Unidades de Conservação (2000)**. LEI No 9.985, DE 18 DE JULHO DE 2000. Regulamenta o art. 225, § 1o, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras

providências. Disponível em: <[http://www.icmbio.gov.br/sisbio/images/stories/instrucoes\\_normativas/SNUC.pdf](http://www.icmbio.gov.br/sisbio/images/stories/instrucoes_normativas/SNUC.pdf)>. Acesso em: 26 out. 2013.

\_\_\_\_\_. **Política Nacional de Resíduos Sólidos (2010)**. Lei 12.305/2010. Lei que institui <[http://www.mma.gov.br/estruturas/250/\\_publicacao/250\\_publicacao3008\\_2011035301.pdf](http://www.mma.gov.br/estruturas/250/_publicacao/250_publicacao3008_2011035301.pdf)> Acessado em 26 de outubro de 2013.

\_\_\_\_\_. **Ministério da Fazenda. Conselho Nacional de Política Fazendária. Comissão Técnica Permanente do ICMS. Valor Corrente ano 2012**. Disponível em: <<http://www1.fazenda.gov.br/confaz/boletim/>>. Acesso em: 06 nov. 2013.

CABRAL, Nájila R. A. J.; GIRÃO, Marcela S.; CASTRO, Rodrigo; HEMPEL; Wilca B. Índice de Sustentabilidade Ambiental: Um instrumento de redistribuição de incentivos econômicos para a conservação ambiental nos municípios do Ceará. In: HOLANDA, M. C.; CARVALHO, E. B. S.; BARBOSA, M. P. **Economia do Ceará em Debate**. 3ª. Edição. Fortaleza, CE: IPECE. 2007. 233p. p. 158-174.

CARVALHO, Antônio Cesar Leite; SANTANA, José Lima. **Direito ambiental brasileiro em perspectiva: aspectos legais, críticas e atuação prática**. Curitiba, PR: Juruá. 2009. 528p.

CARVALHO RAMOS, André de. **Direitos humanos na integração econômica: análise comparativa da proteção de direitos humanos e conflitos jurisdicionais na União Europeia e Mercosul**. Rio de Janeiro, RJ: Renovar. 2008. 508p. p. 328.

CAVALCANTE, Denise Lucena. Tributação Ambiental: Por uma Remodelação Ecológica dos Tributos. **Nomos**, Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC. v. 32.2, p.101-115, Jul/Dez. 2012.

CEARÁ. **Lei 14.023, de 17 de dezembro de 2007**. Lei que modifica dispositivos da Lei 12.612, de 07 de agosto de 1996, que define critérios para distribuição da parcela de receita do produto e arrecadação do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, pertencente aos Municípios e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.ipece.ce.gov.br/icms/Lei%20No%2014.023%20de%2017%20de%20dezembro%20de%202007.pdf/at\\_download/file](http://www.ipece.ce.gov.br/icms/Lei%20No%2014.023%20de%2017%20de%20dezembro%20de%202007.pdf/at_download/file)>. Acesso em: 07 nov. 2013.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco; FERREIRA, Renata Marques. **Direito ambiental tributário**. 3ª edição. São Paulo, SP: Saraiva. 2010. 204p.

GUEDES, Fátima Becker; SEEHUSEN, Susan Edda. **Pagamentos por Serviços Ambientais na Mata Atlântica: lições aprendidas e desafios**. Brasília: MMA. 272p. Disponível em: <[www.mma.gov.br/.../63-mata-atlantica?...pagamentos-por-servicos-ambi...](http://www.mma.gov.br/.../63-mata-atlantica?...pagamentos-por-servicos-ambi...)>. Acesso em: 03 nov. 2013.

HEMPEL, Wilca Barbosa; MAYORGA, Maria Irlés de Oliveira; AQUINO, Marizete Dantas de; CABRAL, Nájila Rejane Alencar Julião. A importância do ICMS Ecológico como instrumento de compensação financeira na aplicação do princípio protetor-recebedor. In: **CONGRESSO DA SOCIEDADE BRASILEIRA DE ECONOMIA, ADMINISTRAÇÃO E SOCIOLOGIA RURAL - SOBER**, 44, Fortaleza, 2006. Anais... Brasília-DF: SOBER,



2006. p. 1-20. Disponível em: <[http://www.repositorio .ufc.br/handle/riufc/5298](http://www.repositorio.ufc.br/handle/riufc/5298)>. Acesso em: 29 out. 2013.

HERCOWITZ, Marcelo; MATTOS, Luciano; Souza, Raquel Pereira. Estudos de casos sobre serviços ambientais. *In*: Mattos & Hercowitz (Editores técnicos). **Economia do meio ambiente e serviços ambientais: estudos aplicados à agricultura familiar, às populações tradicionais e aos povos indígenas**. Brasília, DF: Embrapa Informação Tecnológica. 2011. 294p. p.163-294.

LOUREIRO, Wilson. **Contribuição do ICMS Ecológico à Conservação da Biodiversidade do Estado do Paraná**. 2002. 189p. Tese de Doutorado (Pós-graduação em Engenharia Florestal, área de concentração em Economia e Política Florestal). Universidade Federal do Paraná. Curitiba.

LOUREIRO, Wilson. **ICMS Ecológico, uma experiência brasileira de pagamento por serviços ambientais**. Belo Horizonte: Conservação Internacional – São Paulo: Fundação SOS Mata Atlântica – Curitiba: *The Nature Conservancy* (TNC), 2008. 26p. (Coleção RPPN Mata Atlântica, N. 3).

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário**. 31ª edição. São Paulo, SP: Malheiros. 2010. 574p.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 13ª edição. São Paulo, SP: Malheiros. 2005. 1050p. p.83-94.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente: A Gestão Ambiental em Foco. Doutrina, jurisprudência e glossário**. 7ª edição. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais. 2011. 1647p. p.397.

MIRANDA, João Damasceno Borges de. **Composição das Regras - Matriz(es) de Incidência Tributária do ICMS**. 2002. Disponível em: <<http://www.fiscosoft.com.br/a/24dz/composicao-das-regras-matrizes-de-incidencia-tributaria-do-icms-joao-damasceno-borges-de-miranda>>. Acesso em: 03 nov. 2013.

NADIR JR., Amery Moisés; SALM, José Francisco; MENEGASSO, Maria Ester. Estratégias e Ações para a Implementação do ICMS Ecológico por Meio da Co-Produção do Bem Público. **Revista de Negócios**, Blumenau, v. 12, n. 3, p. 62-73, Julho/Setembro, 2007.

NASCIMENTO, Vanessa Marcela; VAN BELLEN, Hans Michael; BORGERT, Altair; NASCIMENTO, Marcelo. ICMS Ecológico: Análise dos Aspectos Financeiros e de Sustentabilidade nos Municípios do Estado do Paraná. **Revista de Admin. Munic. – Municípios IBAM**. Ano 57, n. 277, p. 5-16. Abr/Set. 2011.

NOHARA, Jouliana Jordan; SOUZA, Roosiley dos Santos; PINTO, Valéria Peron de Souza; PINTO, Jorge do Souza. ICMS Ecológico como Fator Incentivador do Desenvolvimento Sustentável: Preservação das Bacias Hidrográficas. **Revista de Gestão Social e Ambiental – RGSA, São Paulo, v. 5, n. 3. 2011** Disponível em: <[http://www.revistargsa.org/rgsa/article/view/102-115/pdf\\_18](http://www.revistargsa.org/rgsa/article/view/102-115/pdf_18)>. Acesso em: 03 nov. 2013.

OLIVEIRA, Thiago Vieira Mathias de; MURER, Yully Cristiano. O ICMS Ecológico e a Implementação de Políticas Públicas Ambientais no Estado de Rondônia. **Revista de Direito Público**, Londrina, v. 5, n. 1, p. 185-216, abr. 2010.

PARAÍBA. **Constituição do Estado da Paraíba (1989)**. Disponível em: <<http://portal.tce.pb.gov.br/wordpress/wp-content/uploads/2009/11/constituicaoestadualpb.pdf>>. Acesso em: 26 out. 2013.

\_\_\_\_\_. **ICMS Ecológico na Paraíba (2011)**. Lei N° 9.600, de 21 de Dezembro de 2011. Disciplina a participação dos municípios na arrecadação do imposto sobre circulação de mercadoria – ICMS, mediante repasse ecológico, e dá outras providências. **Diário Oficial [do Estado da Paraíba]**, João Pessoa, PB, v. 14.821, p. 1. 2011.

\_\_\_\_\_. **Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado (1993)** Lei Complementar N° 18, de 13 de julho de 1993. Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado e dá outras providências. Disponível em <[http://portal.tce.pb.gov.br/wp-content/uploads/2011/06/lei\\_organica.pdf](http://portal.tce.pb.gov.br/wp-content/uploads/2011/06/lei_organica.pdf)>. Acesso em: 27 out. 2013.

\_\_\_\_\_. **Superintendência de Administração do Meio Ambiente (1978)** Lei N° 4.033, de 20 de dezembro de 1978. Dispõe sobre a criação da SUDEMA e dá outras providências. Disponível em <[www.sudema.pb.gov.br/index.php?option=com\\_docman...](http://www.sudema.pb.gov.br/index.php?option=com_docman...)>. Acesso em: 07 nov. 2013.

PEIXOTO, Marcus. **Pagamentos por Serviços Ambientais – Aspectos teóricos e Proposições Legislativas**. Núcleo de Estudos e Pesquisas do Senado. Textos para Discussão, N. 105, nov/2011. Disponível em: <<http://www12.senado.gov.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/textos-para-discussao/td-105-pagamento-por-servicos-ambientais-aspectos-teoricos-e-proposicoes-legislativas>>. Acesso em: 26 out. 2013.

PERNAMBUCO. **Lei No 11.899, de 21 de dezembro de 2000**. Redefine os critérios de distribuição da parte do ICMS que cabe aos Municípios, de que trata o artigo 2º da lei No 10.489, de 02 de outubro de 1990, considerando aspectos sócio - ambientais, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.icmsecologico.org.br/images/legislacao/leg027.pdf>>. Acesso em: 07 nov. 2013.

PIAUI. **Lei No 5.813, de 03 de dezembro de 2008**, que institui o ICMS Ecológico para beneficiar Municípios que se destaquem na Proteção ao Meio Ambiente e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.semec.pi.gov.br/Dimon/Arquivos/Arquivo4616.pdf>>. Acesso em: 07 nov. 2013.

RADDATZ, Letícia. **A extrafiscalidade do direito tributário na promoção do meio ambiente ecologicamente equilibrado**. 2008. Disponível em: <[http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2007\\_1/leticia\\_raddatz.pdf](http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2007_1/leticia_raddatz.pdf)>. Acesso em: 03 nov. 2013.

RAMALHO, Leila von Söhster; PASSOS, Rosana Maciel Bittencourt. **A Eficácia do ICMS Ecológico como Instrumento de Política Ambiental e o Dever do Estado quanto à sua Efetivação**. Disponível em: <<http://www.pge.ba.gov.br/Images/upload/File/Artigos/2010/ROSANA%20MACIEL%20BITTENCOURT%20PASSOS%20E%20LEILA%20VON%20S%C3%96HSTEN%20RAMAL>>

HO/Leila\_von\_Sohsten\_Ramalho\_e\_Rosana\_Maciel\_Bittencourt\_Passos%5B1%5D.pdf >.  
Acesso em: 03 nov. 2013.

RAMOS, José Eduardo Silvério. **Tributação ambiental: o IPTU e o meio ambiente urbano**. Belo Horizonte, MG: Fórum. 2011. 111p. p. 24-25

RIBEIRO, Vinicius Duarte. ICMS ecológico como instrumento de política florestal. **Monografia de Graduação**. Bacharelado em Engenharia Florestal, Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Seropédica (UFRRJ). 2008. 34p.

ROSA, Pablo Rodrigues. **ICMS ecológico como instrumento de desenvolvimento e equilíbrio socioambiental**. 2010. 64p. Monografia de Graduação (Bacharelado em Direito) – Departamento de Ciências Jurídicas, Centro Universitário de João Pessoa (UNIPE). João Pessoa.

ROSSI, Aldimar; MARTINEZ, Antonio Lopo; NOSSA, Valcemiro. ICMS Ecológico sob o Enfoque da Tributação Verde como Meio da Sustentabilidade Econômica e Ecológica: Experiência do Paraná. **Revista de Gestão Social e Ambiental – RGSA, São Paulo, v. 5, n. 3, p. 90-101**. Disponível em: <[www.spell.org.br/documentos/download/166](http://www.spell.org.br/documentos/download/166)>. Acesso em: 03 nov. 2013.

RUSCHEL, Caroline Vieira. **Parceria Ambiental: o dever fundamental de proteção ambiental como pressuposto para a concretização do Estado de Direito Ambiental**. Curitiba, PR: Juruá. 2010. 216p. p. 147-148.

SANTOS, Maria Isabel Pia dos; FONSECA, Márcia Batista da. Case Acordo Verde: Uma discussão sobre Rede Pública de Desenvolvimento Local Sustentável. 2011. 24p. **Monografia de Especialização** (Gestão Pública Municipal, modalidade à distância). Departamento de Economia, Centro de Ciências Sociais Aplicadas, UFPB. João Pessoa.

SEBASTIÃO, Simone Martins. **Tributo Ambiental. Extrafiscalidade e Função Promocional do Direito**. Curitiba, PR: Juruá. 2011. 352p.

SILVA, José Afonso. **Direito Ambiental Constitucional**. 8ª edição. São Paulo, SP: Malheiros. 2010. 351p. p. 24-27.

SOS MATA ATLÂNTICA. **Programa de Incentivo às RPPNs da Mata Atlântica**. Disponível em: <[www.sosma.org.br/projeto/programa-de-incentivo-rppns-da-mata-atlantica/](http://www.sosma.org.br/projeto/programa-de-incentivo-rppns-da-mata-atlantica/)>. Acesso em: 06 nov. 2013.

SOUSA, Roberto M. Cunha; NAKAJIMA, Nelson Y.; OLIVEIRA, Edilson B. ICMS Ecológico: Instrumento de Gestão Ambiental. **PERSPECTIVA**, Erechim, v. 35, n. 129, p. 27-42, março/2011. Disponível em:<<http://www.slideshare.net/CleberMaxVieiraGasques/artigo-icms-ecologico-nos-estados-brasileiros>>. Acesso em: 03 nov. 2013.

UHLMANN, Vivian Osmari; ROSSATO, Marivane Vestena; PFITSCHER, Elisete Dahmer. Conhecimento dos Gestores Públicos sobre o Instrumento de Política Pública ICMS Ecológico nos Municípios da Quarta Colônia de Imigração Italiana do RS. **Enf.: Ref. Cont.**, UEM, Paraná, v. 29, n. 2, p. 83-102. Maio/Agosto 2010. Disponível em:

<periodicos.uem.br/ojs/index.php/Enfoque/article/download/.../6236>. Acesso em: 03 nov. 2013.

VÖLTZ, Helda Elaine; BATISTA, Alfredo Aparecido. **Representatividade do ICMS Ecológico na Conta da Participação do ICMS e na Receita Líquida do Município de Toledo – PR (2004/2008)**. Disponível em: <e-revista.unioeste.br/index.php/gepec/article/download/2472/2982>. Acesso em: 03 nov. 2013.

**ANEXO A – Lei 9.600/2011 que cria o ICMS ecológico na Paraíba**



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
Casa de Eptácio Pessoa

Certifico, para os devidos fins, que esta  
LEI foi publicada no DOE,

Nesta Data: 22.12.2011

*[Assinatura]*  
Gerência Executiva de Registro de Atos e  
Legislação da Casa Civil do Governador

**LEI Nº 9.600, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2011**  
**AUTORIA: DEPUTADO ASSIS QUINTANS**

**Disciplina a participação dos Municípios na  
arrecadação do Imposto sobre a Circulação de  
Mercadorias - ICMS, mediante repasse  
ecológico, e dá outras providências.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DA PARAÍBA**

Faz saber que a Assembléia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 3º c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Do produto de arrecadação do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias - ICMS, 75% (setenta e cinco por cento), constituem receita do Estado e 25% (vinte e cinco por cento), dos Municípios.

**Art. 2º** As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, a que se refere o artigo anterior, serão distribuídos, mediante repasse ecológico, de acordo com os seguintes critérios:

I - 70% (setenta por cento) na proporção do valor adicionado, nas operações relativas à circulação de mercadorias realizadas em seus respectivos territórios;

II - 20% (vinte por cento) equitativo para todos os Municípios;

III - 5% (cinco por cento) destinados aos Municípios que abrigarem, na totalidade ou em parte de seu território, uma ou mais unidades de preservação ambiental públicas e/ou privadas, instituídas nos âmbitos municipal, estadual e federal, considerados os critérios de qualidade a serem definidos e aferidos pelo órgão estadual responsável pela gestão ambiental;

IV - 5% (cinco por cento) destinados aos Municípios que promovam o tratamento de, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) do volume de lixo domiciliar coletado proveniente de seu perímetro urbano.

§ 1º Na hipótese do não enquadramento, isolada ou cumulativamente, de nenhum Município nos critérios previstos nos incisos III e IV, os recursos ali previstos serão distribuídos de forma proporcional à população de cada Município.

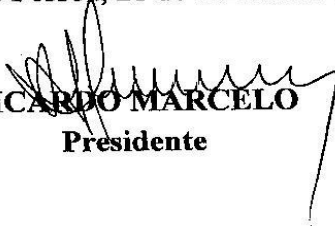
§ 2º A aplicação dos critérios mencionados nos incisos III e IV poderá ser feita de forma cumulativa pelo atendimento do que está ali disposto, o qual deverá ser formalmente atestado por parte dos órgãos de fiscalização ambiental nas esferas federal e/ou estadual.

**Art. 3º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação, determinando os critérios de participação dos Municípios, bem como os instrumentos de certificação do cumprimento das práticas de preservação ambiental aqui definidas, ouvido o Conselho Estadual de Meio Ambiente.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Leis nºs 4.295, de 06 de novembro de 1981 e 6.700, de 28 de dezembro de 1998.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Eptácio Pessoa", João Pessoa, 21 de dezembro de 2011.

  
**RICARDO MARCELO**  
Presidente